



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 3, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, nos termos da Emenda nº 5 – REL (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, *que acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional*, nos termos da Emenda nº 5 – REL (Substitutivo).

Senado Federal, em 24 de fevereiro de 2026.

ANEXO DO PARECER Nº 3, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, nos termos da Emenda nº 5 – REL (Substitutivo).

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 2026

Acrescenta os arts. 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional e dispor sobre o intervalo para repouso do motorista profissional.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139. A União instituirá, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional, abrangendo o transporte de cargas e de passageiros, com o objetivo de assegurar infraestrutura mínima para o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se infraestrutura mínima a existência, em intervalos regulares, de locais de repouso e descanso, dotados de condições adequadas de segurança, higiene e repouso para motoristas profissionais, empregados ou autônomos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os critérios técnicos e logísticos para a classificação de trechos rodoviários, urbanos e rurais, quanto à suficiência de infraestrutura.

§ 3º O motorista em atividade de transporte rodoviário profissional não poderá ser penalizado pelo descumprimento dos intervalos de descanso quando a inexistência ou a insuficiência de estrutura adequada no percurso estiver devidamente reconhecida pelo poder público, nos termos de regulamento.

§ 4º As penalidades decorrentes do descumprimento do tempo de descanso dos motoristas profissionais devem observar o grau de descumprimento dos intervalos de descanso, bem como a reiteração da conduta.

§ 5º A União, por meio dos órgãos competentes, publicará anualmente relatório oficial com o mapeamento da cobertura de locais de repouso e descanso destinados aos motoristas profissionais e a atualização da classificação dos trechos rodoviários para fins deste artigo.

§ 6º Até que a cobertura da malha rodoviária alcance quantitativo suficiente de locais de repouso e descanso com condições adequadas de segurança, higiene e repouso, de modo a garantir que motoristas profissionais possam cumprir plenamente as normas de saúde e segurança ocupacional e de trânsito, será admitido o fracionamento do período de descanso diário dos motoristas profissionais em viagens de longa distância.

§ 7º Os locais de repouso e descanso de que trata este artigo devem ser reconhecidos pela autoridade competente.”

“Art. 140. Lei específica disciplinará o período de descanso diário do motorista profissional e seu fracionamento, garantindo-se, em qualquer caso, as condições previstas neste artigo.

§ 1º O período de descanso diário do motorista profissional em viagens de longa distância será de ao menos 11 (onze) horas, observando-se período mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho, complementadas, neste caso, por repousos adicionais no decorrer da jornada.

§ 2º Será permitido o acúmulo de períodos de descanso semanal remunerado, limitado a 4 (quatro) consecutivos, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º Para os fins do que dispõe este artigo, serão consideradas viagens de longa distância aquelas com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Para os motoristas profissionais empregados, o fracionamento do período de descanso previsto no § 1º será

condicionado à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º No transporte rodoviário de passageiros exercido em regime de dupla de motoristas profissionais, será admitido o descanso no interior do veículo em movimento, desde que dotado de compartimento de descanso e previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.